



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 10/2.019-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a concessão de isenção parcial do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuem em sua frente uma ou mais árvores ou que possuem no perímetro de seu terreno área efetivamente permeáveis com cobertura vegetal.

Primeiramente, observo que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a iniciativa das leis tributárias é concorrente¹.

No mais, o município possui autonomia financeira, ou seja, capacidade para a instituição ou não² de seus tributos.

Nessa linha de raciocínio, o Poder Legislativo municipal possui total liberdade para conceder isenções de seus tributos municipais, seja condicional ou não, a fim de excluir o crédito tributário (artigos 175 e 176 do CTN).

Todavia, como acarretará renúncia de receita, há de observar o que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade fiscal). Assim sendo, o projeto deveria estar acompanhado:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. De que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
3. De que a renúncia atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - a) estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
 - b) ser compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no período mencionado no item "1."

¹ Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

² A doutrina reconhece que existe um poder de tributar por parte dos entes federados e não um dever.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Por oportuno, cabe enaltecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a renúncia de receita. Contudo, os requisitos supramencionados devem ser observados.

De observar, ainda, que a previsão do artigo 2º do projeto não supre os requisitos do art. 14 da LRF. Explique-se.

Como a Constituição da República determina que a concessão de isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica (art. 150, §6º), é na lei que deverá ser cumprido as exigências do artigo 14 da LRF, afinal é a lei que concede a isenção e não o decreto. No mais, também estará ausente o cumprimento de um dos incisos do art. 14 da LRF.

Pelo exposto, opino que o projeto deve ser aditado, para constar os requisitos expressos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ilegalidade.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 07 de março de 2.019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021